DECRETO Nº 001/2018, de 8 de janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA – RTM, A SER APLICADO NA ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

RAUL RIBAS NETO, Prefeito do município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos incisos III e VII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e artigo 195 da Lei Complementar Municipal nº 33/2017, DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° As leis que tratam dos tributos de competência municipal serão aplicadas e interpretadas conforme o disposto neste Decreto, denominado Regulamento dos Tributos Municipais do Município de Matos Costa, nos termos previstos na Lei Complementar Municipal nº 33/2017, nas normas constitucionais e nas demais legislações pertinentes aos tributos municipais.

Art. 2° Qualquer modificação, inclusão ou exclusão de dispositivos na lei tributária local ou de âmbito nacional deve ser refletida neste Regulamento, para que se mantenha atualizado e consolidado.

Art. 3° Nos casos que entender necessário, pode a administração tributária emitir instrução normativa tributária para complementar norma indicada neste Regulamento.

Parágrafo único. As instruções normativas devem ser expedidas pelo diretor, gerente ou chefe do departamento de tributos ou, na falta deste, pelo servidor ou servidores responsáveis pelo lançamento dos tributos municipais.

TÍTULO I
CALENDÁRIO FISCAL, ARRECADAÇÃO E ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I
CALENDÁRIO FISCAL

Art. 4º O pagamento dos tributos lançados de ofício uma vez ao ano seguirá o calendário disposto neste Capítulo.

Seção I
Calendário de pagamento do IPTU

Art. 5º O pagamento do IPTU ocorrerá em cota única ou em até 04 (quatro) parcelas, com vencimento nas seguintes datas:

I – O vencimento da cota única ocorrerá no dia útil seguinte ao dia 09 de abril;

II – Caso o contribuinte opte por pagar o IPTU de forma parcelada:

a) a primeira parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de abril;

b) a segunda parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de maio;

c) a segunda parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de junho;

d) a quarta parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de julho.

Art. 6º Nos pagamentos em cota única será concedido desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU, que já constará na guia utilizada para pagamento em cota única.

Art. 7º Em casos excepcionais, com a devida justificativa, pode o Chefe do Poder Executivo alterar as datas de vencimento para o IPTU por meio de Decreto específico, que vigerá somente para o exercício em que for necessária a alteração.

Art. 8º Os pedidos de isenção do IPTU, para os casos previstos em Lei e regulamentados neste Decreto, devem ser protocolados no setor de tributos entre o primeiro dia útil de janeiro e o último dia útil de fevereiro do exercício para o qual se pretende a isenção.

I – O vencimento da cota única ocorrerá no dia útil seguinte ao dia 09 de março;

II – Caso o contribuinte opte por pagar a taxa de forma parcelada:

a) a primeira parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de março;

b) a segunda parcela vencerá no dia útil seguinte ao dia 09 de abril.

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser menor que vinte e cinco unidades fiscais do Município.

Seção V

Calendário de pagamento da taxa de vigilância sanitária (TVS)

Art. 12. O pagamento da taxa de vigilância sanitária (TVS) ocorrerá na emissão do alvará e na mesma data nos anos subseqüentes.

CAPÍTULO II

FORMAS DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 13. Os tributos municipais serão pagos por meio guia de arrecadação municipal, emitida no formato escolhido pelo Município dentre os permitidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A forma de convênio, de registro e a instituição financeira responsável pela gestão das guias serão escolhidas pela administração municipal, respeitados os princípios da administração pública na realização da contratação.

Art. 14. A instituição ou instituições bancárias aptas a receber o pagamento serão informadas no corpo da guia de arrecadação municipal.

Art. 15. Se houver disponibilidade técnica, pode a administração disponibilizar, também, os seguintes meios para o recolhimento dos tributos municipais:

I – Pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, com o uso de terminal para leitura do cartão localizado no setor de tributos ou tesouraria do Município;

II – Pagamento via internet por meio de cartão de crédito, débito ou transferência *online*, em ferramenta disponibilizada no sítio oficial do Município ou no domicílio tributário eletrônico do contribuinte.

CAPÍTULO III – ACRÉSCIMOS LEGAIS NO ATRASO DOS PAGAMENTOS

Art. 16. Os tributos municipais não pagos na data de vencimento da fatura serão acrescidos de multa e juros de mora.

Seção I – Multa de Mora

Art. 17. O crédito tributário não pago na data de vencimento da guia ou no prazo legal estipulado pelo fisco sofrerá a incidência de multa de mora, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) no dia seguinte da expiração do prazo para pagamento;

II – A cada trinta dias depois de expirado o prazo para pagamento, a multa de mora será aumentada em mais 2% (dois por cento), até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Aplica-se a multa de mora sobre o valor original do crédito tributário.

Seção II – Juros ou correção de mora

Art. 18. O crédito tributário não pago na data de vencimento da guia ou no prazo legal estipulado pelo fisco sofrerá o acréscimo de juros de mora, também denominados de correção de mora, em percentual diário idêntico ao percentual diário da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) no primeiro dia útil do ano.

Parágrafo único. Os juros de mora incidem sobre o valor original do crédito tributário.

Art. 19. O percentual diário da SELIC no primeiro dia útil do ano será obtido pelo fisco da seguinte forma:

I – No segundo dia útil do ano o fisco deve acessar o sítio do Banco Central, no endereço http://www.bcb.gov.br/htms/selic/selicdiarios.asp, e verificar o fator diário pertinente ao primeiro dia útil do ano.

II – Para identificar o percentual a ser aplicado no exercício, o fisco deve usar diminuir 1 (um) do valor do fator diário e multiplicar o resultado por 100 (cem), conforme esta fórmula: (Fator diário – 1)*100.

III – O resultado obtido na fórmula é o percentual diário da SELIC no primeiro dia do ano, que deve ser aplicado por todo o exercício, devendo o valor ser arredondado para duas casas decimais, pelo critério de que se a terceira casa é maior que cinco, o valor da segunda casa deve ser aumentado, e se a terceira casa é igual ou menor que cinco, o valor da segunda casa deve ser reduzido.

Parágrafo único. Caso o sítio do Banco Central do Brasil informado seja alterado ou suprimido, o fisco pode localizar o fator diário da SELIC por outros meios.

TÍTULO III
ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Capítulo I
IPTU

Art. 20. O lançamento e cadastramento do IPTU seguem o disposto na Lei Complementar Municipal 33/2017 e o previsto neste Regulamento.

Seção I
Fato gerador e contribuintes

Art. 21. O fato gerador genérico do IPTU é a posse, a propriedade ou domínio útil de imóvel localizado em zona urbana municipal ou em loteamento em área urbanizável aprovado pelo Município.

Art. 22. O IPTU, com base no fato gerador genérico, incide sobre os seguintes imóveis:

I – Terreno sem construção e sem utilização, localizado dentro da zona urbana;

II – Terreno utilizado para fins comerciais, como para estacionamentos, colocação de equipamentos provisórios e outros, localizado dentro da zona urbana;

III – Casa, apartamento, galpões, indústrias, salas, lojas ou qualquer outro tipo de construção localizada na zona urbana municipal, incluindo o terreno em que se localiza ou a fração ideal do terreno;

IV – Construções pré-fabricadas ou prontas, como *containers*, pré-moldados, construções especiais e outras enquadráveis na mesma categoria.

Art. 23. Mesmo localizado em área urbana, não constitui fato gerador do IPTU o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, pois sobre o mesmo incide o imposto territorial rural.

§1° Para o afastamento da incidência do IPTU o contribuinte deve comprovar que:

I – O imóvel possui área igual ou superior ao módulo rural estabelecido para o Município, que está devidamente escriturado como imóvel rural e possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;

II – Que utiliza o imóvel para fins rurais, com a apresentação de laudo especializado ou das notas de produtor rural expedidas em razão da produção na área.

§2° Caso exista no imóvel residência, estabelecimento comercial ou qualquer outro tipo de construção há menos de trinta metros da via pública e que seja servido por no mínimo dois dos melhoramentos previstos no art. 32, §1° do Código Tributário Nacional, tal área constitui fato gerador do IPTU e não do ITR.

§3° Nos casos previstos no parágrafo anterior, deve o fisco considerar como área do terreno para fins de IPTU um lote padrão, de trezentos e sessenta metros quadrados, acrescido da área construída.

§4° Sobre a área tributável pelo IPTU não haverá incidência do ITR, cabendo ao contribuinte informar a Receita Federal do Brasil para exclusão da área do cálculo do imposto da União.

Art. 24. São contribuintes do IPTU:

I – Os proprietários dos imóveis que se enquadram como fato gerador do imposto;
II – Os possuidores dos imóveis que se enquadram como fato gerador do imposto, desde que:

a) O proprietário não possa ser localizado ou identificado e haja documentação que comprove a posse do imóvel;

b) O proprietário do terreno seja entidade imune ou isenta.

§1° São proprietários dos imóveis aqueles que constam na matrícula junto ao Registro de Imóveis como proprietários.

§2° São possuidores aqueles que usam ou usufruem do imóvel com o ânimo de propriedade, ou seja, são aqueles que, apesar de não estarem devidamente indicados como proprietários residem ou exercem atividade empresarial no imóvel como se fosse seu, sem realizar o pagamento de aluguel ou qualquer outra compensação a terceiro pelo uso do bem.

§3° São documentos suficientes para comprovar a posse para fins de IPTU a existência de contrato de compra e venda, feito com o proprietário ou por antigo posseiro; a comprovação de trâmite para regularização fundiária do imóvel em seu nome junto ao Poder Judiciário; a comprovação de ingresso de ação de usucapião sobre o imóvel; a existência de serviços públicos em nome do titular da posse, como água e energia elétrica, desde que cumulada com laudo do fisco que ateste a posse; e, na falta de qualquer documentação, laudo do fisco, cumulada com declaração do contribuinte, atestando a posse sobre o imóvel.

Seção II

Isenção

Art. 25. É isento do IPTU o contribuintes que cumprir todos os requisitos a seguir estabelecidos:

I – Apresente, todo ano, entre o primeiro dia útil de janeiro e o último dia útil de fevereiro, requerimento com o pedido de isenção, que descreva os dados do imóvel e do contribuinte;
II – Comprove que no imóvel sobre o qual se requer a isenção existe construção e que esta não é maior que setenta metros quadrados, com um dos seguintes documentos:

a) Laudo feito por engenheiro privado, com a devida ART, ou laudo emitido pelo engenheiro do Município, sem a necessidade de ART neste caso;

b) Espelho do imóvel emitido pelo fisco municipal, desde que as informações cadastrais tenham sido inseridas ou atualizadas há menos de cinco anos.

III – Comprove que o imóvel é utilizado como residência do contribuinte requerente, apresentado para tal fatura de água ou de energia elétrica em nome do contribuinte;

IV – Comprove, por meio de certidão emitida pelo Registro de Imóvel há menos de três anos, que não possui outro imóvel em seu nome no Município.

V – Comprove que não possui renda familiar superior a cento e cinquenta unidades fiscais, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);

b) Relação dos benefícios sociais que recebe;

c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

d) Declaração que não é sócio e não possui cadastro como empresário individual, inclusive como MEI.

Capítulo II
ITBI

Seção I
Fato gerador e contribuintes

Art. 26. O fato gerador do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos é a transmissão onerosa, entre vivos, da propriedade, dos direitos reais sobre imóveis e a cessão de direitos para aquisição de bens imóveis, o que abrange as seguintes situações fáticas:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que o coproprietário se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

VII - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheios exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - cessão de direitos hereditários;

X - todos os demais atos translativos, "inter-vivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

Art. 27. O contribuinte do imposto é o comprador ou adquirente, aquele para o qual será transferido o patrimônio.

Seção II

Base de Cálculo e alíquotas

Art. 28. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, mais especificamente o montante econômico, expresso em moeda corrente, equivalente ao patrimônio que está sendo transferido.

Parágrafo único. A base de cálculo do ITBI não é o valor do negócio, mas sim o valor patrimonial do bem.

Art. 29. Para os imóveis rurais, aqueles estabelecidos fora da zona urbana do Município ou que, dentro da zona urbana, tenham características rurais, a base de cálculo do ITBI será o valor declarado do bem pelo contribuinte, desde que este não seja menor que o valor mínimo dos preços de terra agrícolas estipulado pelo Centro Socioeconômico e de Planejamento Agrícola – CEPA, vinculado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI.

Parágrafo único. A tabela de preços atualizada será conferida periodicamente pelo fisco, que poderá, por meio de instrução normativa, publicar ou deixar a vista do público os valores mínimos constantes na tabela.

Art. 30. Para os imóveis urbanos, aqueles que não se enquadram na definição de imóvel rural, o base de cálculo do ITBI será o valor declarado pelo contribuinte, desde que não seja menor que o valor mínimo estabelecido na planta genérica de valores constante no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 33/2017.

Art. 31. Para apuração da base de cálculo, o fisco adotará os seguintes procedimentos:

I – Para imóveis rurais:

a) O cartório, o tabelionato ou o contribuinte devem informar o valor do negócio ao fisco, conforme as rotinas adotadas pela administração tributária municipal;

b) O fisco multiplicará a área total, em hectares, da propriedade que é objeto da transmissão pelo valor mínimo definido para as terras de primeira na tabela CEPA/EPAGRI.

c) Se o valor apurado na forma da alínea anterior é menor que o valor declarado pelo contribuinte, o fisco utilizará o valor declarado como base de cálculo do ITBI e se o valor apurado for maior que o declarado, o fisco deve:

1. Encaminhar as informações sobre a propriedade para a Secretaria Municipal de Agricultura, que, no prazo de cinco dias, deve informar o fisco se a propriedade em questão constitui terra de primeira, terra de segunda ou terra de terceira, seguindo os critérios técnicos e conhecimento do local;

2. Retornada à informação da Secretaria da Agricultura, por e-mail ou documento escrito, deve o fisco calcular o valor da terra com base nos valores mínimos do hectare apontados pela CEPA/EPAGRI para o tipo de terra indicada, atentando que se o valor declarado for maior que o valor mínimo obtido para o tipo de terra em análise, deve o fisco utilizar o valor declarado.

II – Para imóveis urbanos:

a) O cartório, o tabelionato ou o contribuinte devem informar o valor do negócio ao fisco, conforme as rotinas adotadas pela administração tributária municipal;

b) O fisco verificará se o tamanho das propriedades constantes na matrícula não é maior que o valor constante no cadastro imobiliário do imóvel;

c) Depois de aumentadas as áreas do cadastro imobiliário, se necessário, o fisco identificará se o valor declarado pelo contribuinte é maior que o valor venal apontado no espelho do imóvel;
d) Se o valor declarado for maior que o valor constante no cadastro, deve o fisco utilizar o valor declarado como base de cálculo e se o valor declarado for menor que o constante no cadastro, o valor do cadastro será utilizado como base de cálculo.

Parágrafo único. Para fins de identificação da base de cálculo, o fisco deve sempre considerar a realidade do imóvel no ato da transmissão e não somente as informações constantes na matrícula do imóvel, especialmente dos imóveis urbanos, que, para identificação da base de cálculo, deve obedecer as informações constantes no cadastro imobiliário do Município.

Art. 32. A alíquota de ITBI é de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel e nos casos de programas de habitação de cunho social o valor do ITBI será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento).

CAPÍTULO III
ISSQN

Art. 33. Além das normas previstas na Lei Complementar Municipal nº 33/2017, de abrangência municipal, e na Lei Complementar 116/2003 e no Decreto-Lei nº 408/1968, de abrangência nacional, a cobrança e interpretação do ISSQN seguirá o disposto neste Regulamento e nas instruções normativas do fisco municipal, que constituem legislação tributária local.

Seção I
Fato gerador, alíquotas e contribuintes

Art. 34. Os fatos geradores e as alíquotas são as constantes no anexo II da Lei Complementar Municipal nº 33/2017 e os contribuintes são os previstos na Lei Complementar Municipal nº 33/2017.

Seção II

Base de cálculo e deduções

Art. 35. A base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço, exceto para os que exercem a profissão em caráter pessoal (profissionais liberais e autônomos).

Art. 36. Na prestação dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo II da Lei Complementar Municipal nº 33/2017, podem ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador ao tomador do serviço, desde que passem a integrar o patrimônio do tomador.

§1° São passíveis de dedução da base de cálculo do ISSQN os materiais efetivamente empregados e imobilizados na obra, como tijolos, areia, pedra, pisos e outros, pois estes foram fornecidos pelo prestador ao tomador e passarão a integrar o patrimônio deste.

§2° Não são passíveis de dedução da base de cálculo do ISSQN mercadorias, equipamentos e outros utensílios destinados a alimentação, segurança e deslocamento de trabalhadores e/ou máquinas durante a execução dos serviços, tais como gastos com comida, combustível, capacetes de segurança e outros, visto que tais materiais não são fornecidos pelo prestador ao tomador, mas sim utilizados pelo prestador na execução do serviço.

§3° A informação de materiais e equipamentos utilizados para fins de cálculo da contribuição previdenciária (INSS) não possui qualquer relação com a dedução da base de cálculo do ISSQN, por isso é vedada a utilização dos mesmos critérios da contribuição previdenciária para o cálculo da dedução do ISSQN.

Art. 37. A dedução da base de cálculo dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços definidos nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo II da Lei Complementar Municipal nº 33/2007, somente será possível se cumpridos os seguintes requisitos:

I – A nota fiscal de prestação de serviços deve indicar o valor dos materiais que foram fornecidos ao tomador e imobilizados na construção;

II – O valor dos materiais imobilizados na obra não poderá ser superior a:

a) 5% (cinco por cento) nos serviços de terraplenagem;
b) 10% (dez por cento) nos serviços de perfuração de poços, detonação de rochas e nivelamento de encostas.
c) 40% (quarenta por cento) nos demais casos de construção civil.

§1° Se não houver na nota fiscal informação dos materiais fornecidos pelo prestador que foram imobilizados na obra, a base de cálculo do ISSQN será o valor total da nota, sem qualquer dedução.

§2° Se o valor dos materiais fornecidos informados na nota forem superiores aos limites previstos neste dispositivo, deve o fisco aplicar os percentuais aqui estabelecidos para determinar a base de cálculo.

Art. 38. A qualquer momento, a fim de identificar a regularidade da dedução dos materiais da base de cálculo dos serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo II da Lei Complementar Municipal nº 33/2017, o fisco municipal pode exigir a comprovação dos materiais que foram fornecidos pelo prestador e empregados na obra, que deve ser feita da seguinte forma:

I – Apresentação de notas fiscais que indiquem o endereço ou o Cadastro Específico do INSS – CEI da obra em que os materiais foram empregados;
II – Apresentação de laudo técnico ou memorial descritivo, assinados por engenheiro civil, que ateste os materiais que foram imobilizados na construção.

Parágrafo único. A apresentação de notas genéricas, sem a menção da obra ou do CEI, somente serão aceitas se o laudo ou memorial descritivo comprovar que o valor exato daquela nota foi empregado na obra da qual se pretende deduzir os materiais.

Seção III

ISSQN por substituição tributária na construção civil

Art. 39. Nos termos do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 33/2017, o dono da obra é o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ISSQN e o imposto será exigido antecipadamente, no ato de solicitação do alvará de construção civil.

Art. 40. A base de cálculo estimativa da construção, para fins de cálculo do ISSQN antecipado, é a seguinte:

I – 10% (dez por cento) do valor do CUB por metro quadrado de área construída, quando a construção for de setenta por cento ou mais de alvenaria.

II – 5% (cinco por cento) do valor do CUB por metro quadrado de área construída, quando a construção tiver mais de setenta por cento de área construída de madeira.

III – 7% (sete por cento) do valor do CUB por metro quadrado de área construída, quando a construção for mista, entre madeira e alvenaria, mas não se enquadre nos incisos I e II.

IV – 5% (cinco por cento) do valor do CUB por metro quadrado de área construída, quando se tratar de construção de galpões, pavilhões ou de estruturas metálicas.

§1º O valor do CUB a ser considerado no cálculo é o vigente no mês de novembro do exercício anterior ao que se efetua o cálculo, cabendo ao fisco emitir instrução normativa ou deixar em local visível o valor do CUB utilizado no cálculo do ISSQN antecipado na construção civil.

§2º Quando o contribuinte informar, por meio de declaração, que a obra será executada por ele próprio ou por meio de mutirão, sem o pagamento pelos serviços de mão de obra, os percentuais para determinação da base de cálculo corresponderão a um quinto dos previstos no *caput*.

Art. 41. Sobre a base de cálculo estimada o fisco aplicará a alíquota definida para a construção civil no anexo II da Lei Complementar Municipal nº 33/2017, que é de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. O dono da obra deve reduzir do valor pago ao construtor o valor do ISSQN que recolheu a maior no ato de solicitação do alvará de construção.

Art. 42. O pagamento do ISSQN lançado antecipadamente por estimativa, na forma definida nesta Seção, pode ser feito em até seis parcelas, sem o acréscimo de juros, conforme escolha do contribuinte, e o valor de cada parcela não pode ser menor que 30 (trinta) unidades fiscais do Município.

Art. 43. Até a emissão do habite-se, o contribuinte poderá apresentar ao fisco as notas fiscais e outros documentos que comprovem que o valor do ISSQN a ser pago foi menor que o apurado por meio da estimativa, neste caso o fisco deverá:

I – Autorizar a compensação do ISSQN eventualmente pago a mais nos tributos futuros lançados em nome do contribuinte, especialmente em relação ao IPTU a incidir sobre o imóvel nos próximos exercícios.

II – Não havendo lançamento de tributo em nome do contribuinte ou vinculado ao imóvel no período de doze meses após a conclusão da obra, poderá o fisco autorizar a devolução em pecúnia de eventual ISSQN estimado recolhido a maior.

Parágrafo único. A compensação ou devolução serão feitas considerando o valor do tributo atualizado, nos mesmos percentuais que os créditos tributários não pagos são atualizados.

Art. 44. O fisco, depois de concluída a obra, pode realizar lançamentos adicionais de ISSQN caso o valor recolhido por estimativa seja comprovadamente menor do que o realmente devido.

Seção IV

Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 45. Fica instituída no Município a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos do art. 38 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Matos Costa, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital ou senha de acesso do emitente e autorização de uso fornecida pelo Setor de Fiscalização e Tributação do Município.

Art. 46. São obrigados a emitir a NFS-e todos os contribuintes estabelecidos ou cadastrados como contribuintes de ISSQN no Município de Matos Costa, exceto os que tenham autorização para emissão de notas conjugada de ICMS e ISS.

Parágrafo único. Os contribuintes que ainda possuam bloco de notas ou formulários impressos devem, até o prazo máximo de 15 de julho de 2018, efetuar seu cadastramento para emissão da nota fiscal eletrônica e apresentar ao fisco municipal todos os blocos de nota e/ou formulários em sua posse.

Subseção I

Cadastramento e acesso ao sistema de emissão da NFS-e

Art. 47. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 48. Para obter acesso ao sistema de que trata este Decreto, os contribuintes deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.matoscosta.sc.gov.br.

Art. 49. Depois do cadastramento, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Administração tributária, direcionado ao Departamento de Fiscalização de Tributos.

Art. 50. Após a solicitação de acesso e comprovação, pela administração tributária, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 51. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 52. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 53. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 54. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pela administração tributária será realizado mediante a utilização de senha de acesso, que será emitida aos servidores responsáveis pelo setor de tributação e gestão do ISSQN.

Art. 55. A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao servidor responsável pela administração tributária e permitirá as seguintes funções:

I – Habilitar e desabilitar usuários;

II – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 56. Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

Subseção II

Informações obrigatórias da NFS-e e forma de emissão

Art. 57. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço – enquadramento do serviço prestado conforme os fatos geradores previstos na lei municipal;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Matos Costa, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei tributária.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Matos Costa" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e".

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

Art. 58. A NFS-e deve ser emitida de forma *online*, por meio da *Internet*, no endereço eletrônico "http://www.matoscosta.sc.gov.br", somente pelos prestadores de serviços devidamente cadastrados pelo Município.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

Art. 59. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Administração tributária.

Art. 60. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 61. É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e no setor de tributos, até o limite de duas notas por mês, devendo recolher o ISSQN referente a cada nota fiscal em guia própria do Município.

Parágrafo único. O fisco pode liberar o acesso para emissão da nota fiscal eletrônica para a pessoa física, nos mesmos moldes que os demais contribuintes.

Art. 62. A NFS-e avulsa será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Art. 63. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar as NFS-e previstas neste Regulamento.

Subseção II

Cancelamento da NFS-e

Art. 64. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado, no endereço eletrônico http://www.matoscosta.sc.gov.br, na rede mundial de computadores (*Internet*), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1° Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2° Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3° O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 65. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 66. Para corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e, o contribuinte utilizará a Carta de Correção – CC-e.

§1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente por meio de senha ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Subseção IV

Recibo Provisório de Serviços

Art. 67. Nos casos previstos na legislação, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

a)nome ou razão social;

b)endereço;

c)número do CPF ou CNPJ;

d)número no cadastro mobiliário municipal;

e) correio eletrônico (e-mail);

II – identificaçãodo tomador dos serviços contendo, contendo:

a)nome ou razão social;

b)endereço;

c)número do CPF ou CNPJ;

d)número no cadastro mobiliário municipal;

e)correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§2° Todas as informações descritas no §1°, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 68. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 69. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos neste Decreto.

§1° O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2° O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§3° A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§4° Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§5° As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até a data prevista neste Regulamento.

§6° Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Administração tributária disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.matoscosta.sc.gov.br.

Art. 70. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5° (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1° Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2° O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3° A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação tributária.

§4° Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5° A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§6° Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas.

Art. 71. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnéticoao tomador dos serviços, que ficará disponível no sistema informatizado de emissão da NFS-e.

Art. 72. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/SC;

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 73. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 74. A partir da vigência desta legislação, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas até o prazo definido neste Regulamento.

§1° Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§2° As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Art. 75. A partir da vigência desta legislação, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Subseção V

Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC

Art. 76. Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC", de acordo com o disposto nesta subseção.

Art. 77. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados neste Decreto.

Art. 78. A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 79. A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I – CPF/CNPJ do prestador;

II – endereço do prestador e do tomador;

III – CPF/CNPJ do tomador;

IV – e-mail do tomador;

V – o valor dos serviços prestados;

VI – o enquadramento na lista de serviços; e

VII – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Subseção VI

Disposições finais sobre a NFS-e

Art. 80. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 81. Para efeito deste Decreto, entende-se por processo administrativo regular todo aquele instaurado via protocolo central da administração tributária pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 82. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Tributário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 83. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é 15 de julho de 2018.

Seção V

Escrita especial e prazos para pagamento

Art. 84. Os seguintes contribuintes terão escrita especial:

I – Os cartórios, tabelionatos e afins deverão emitir, mensalmente, uma nota fiscal que englobe todos os serviços, indicando o tomador com a expressão "tomadores diversos", e manter a disposição do fisco o relatório completo dos serviços prestados.

II – As instituições bancárias farão relatório mensal de serviços, a ser informado no livro eletrônico ou diretamente ao fisco municipal.

Art. 85. O ISSQN apurado na competência deverá ser recolhido até o décimo dia do mês seguinte a competência.

Capítulo IV

Taxas

Art. 86. As taxas anuais serão cobradas conforme o calendário fiscal e as demais no ato de solicitação dos serviços ou do poder de polícia, conforme determinado na legislação tributária municipal.

Capítulo V

COSIP

Art. 87. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será recolhida na fatura de energia elétrica e será repassada ao Município pela concessionária de energia elétrica, conforme definido em convênio.

TÍTULO IV
PENALIDADES

Capítulo I
Multas por descumprimento de obrigação principal e acessória

Art. 88. O não cumprimento da obrigação tributária principal, que é a declaração e pagamento dos tributos devidos, acarretará na aplicação de 4% (quatro por cento) ao mês sobre o valor do tributo não recolhido, até o limite de 60% (sessenta por cento), quando este for apurado por ação fiscal.

Art. 89. Nos termos do art. 129 do Código Tributário Municipal, são passíveis de multa as seguintes condutas:

I – A não emissão de documento fiscal ou não declaração no livro eletrônico de fato gerador do ISSQN é punível com multa de 150 (cento e cinqüenta) UFM, acrescidas de 10% (dez por cento) do valor do tributo não recolhido em razão da conduta.

II – A falta de comunicação de baixa ou inatividade de empresa, a falta de atualização das informações do imóvel, a falta de cadastramento para a emissão de notas fiscais de prestação de serviço e demais atos que afetem o cadastro tributário municipal são puníveis com multa de 150 (cento e cinqüenta) UFM.

III – A não apresentação de documentos requeridos pelo fisco ou o impedimento ou tentativa de impedimento na atuação do fisco é punível com multa de 200 (duzentas) UFM.

Capítulo II
Emissão de certidão negativa, positiva e positiva com efeitos de negativa

Art. 90. A certidão negativa de débitos será emitida somente para o contribuinte que não possua débito tributário e/ou não tributário em aberto com o Município, considerando-se débito qualquer multa, compromisso, penalidade, preço público ou tributo não recolhido no prazo de vencimento.

Art. 91. A certidão positiva com efeitos de negativa será emitida para o contribuinte que possua débitos tributários ou não tributários em atraso, mas com a exigibilidade suspensa por um dos seguintes motivos:

I – depósito administrativo ou judicial do montante devido;
II – que possuam decisão liminar, em qualquer tipo de ação, que afaste a incidência do tributo;
administrativo.

Art. 92. Quando o contribuinte possuir débitos em atraso, será gerada certidão positiva de débitos, que apenas mencionará a existência de valores em aberto ou indicará a impossibilidade de emissão de certidão negativa.

Art. 93. Por requerimento do contribuinte, do tabelionato, do ofício de imóveis ou do Poder Judiciário, o Município pode emitir certidão negativa de débitos do imóvel, somente para os casos em que não exista vinculada a aquele imóvel dívida de IPTU, taxas de serviço público ou de contribuição de melhoria.

TÍTULO V
COBRANÇA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94. Os tributos municipais não recolhidos nas datas de vencimento serão cobrados de forma administrativa, por meio de carta ou notificação aos contribuintes, e/ou de forma judicial.

Art. 95. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa serão objeto de execução fiscal, nos termos da lei que regulamenta este tipo de ação.

Art. 96. Nos termos da Súmula 22 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e considerando o custo judicial da ação, o Município somente ingressará com a execução fiscal quando a soma dos débitos em nome do contribuinte ultrapassar o valor equivalente a 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta) unidades fiscais.

TÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 97. São obrigações não tributárias do fisco municipal, dentro outras, a emissão de alvará de licença e localização e a gestão da cobrança dos preços públicos municipais.

CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. 98. Qualquer estabelecimento ou atividade empresarial que tenha atendimento ao público ou local para exercer sua atividade depende de autorização do Município para funcionamento, conforme as regras de posturas municipais.

Art. 99. A licença para instalação e funcionamento é concedida por meio do alvará de localização e funcionamento.

Art. 100. O alvará de licença e localização é emitido no ato de solicitação da abertura da empresa e perdurará por tempo indeterminado, devendo a empresa manter atualizado seu cadastro junto ao fisco municipal, sob pena de cassação imediata do alvará e aplicação de multa.

Parágrafo único. A taxa de licença e localização será lançada anualmente, conforme definido no calendário fiscal, com base nas informações constantes no cadastro tributário do município.

Art. 101. No ano de 2018, para ajuste e revisão dos alvarás existentes, logo depois de recolhida a taxa de licença e localização serão emitidos alvarás sem data de vencimento para todos os contribuintes, que devem, por sua vez, manter seus cadastros atualizados junto ao fisco municipal.

CAPÍTULO II
PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102. São preços públicos os valores cobrados pelo Município para a execução de serviços eventuais, que são disponibilizados pela administração e custeados pelos solicitantes.

Art. 103. Além dos já previstos em lei ou em outras regulamentações, o Município poderá cobrar os seguintes preços públicos:

I – Realização de limpeza em terreno: 0,25 UFM por metro quadrado do terreno;

II – Poda de árvore localizada em terreno privado: 25 UFM por hora de serviço;

III – Hora de uso da Quadra do Ginásio Municipal: R$ 20,00 por hora ou R$ 60,00 o mês com uma hora de uso por semana.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. A unidade fiscal indicada neste Regulamento é aquela prevista pela lei municipal e a mesma será atualizada anualmente por meio de instrução normativa emitida pela administração tributária municipal.

Art. 105. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Matos Costa, 8 de janeiro de 2018.

RAUL RIBAS NETO
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM Dirceu Joanim de Freitas Assistente Administrativo I	O presente Decreto foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM Marcelo Carneiro Bleixuvehl Membro da C.F.- Decreto n.º 01/09